

CRIMINOLOGIA: UM ESTUDO SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA, ASPECTOS DESTACADOS DOS DADOS GENÉTICOS

Maiara Mena Barreto Lenzi*
Ricardo José Nodari**

Resumo

Verifica-se um crescente interesse pelo conhecimento das motivações do delito, sejam elas de cunho social ou biológico, relacionando-se à investigação genética. Nesse contexto, objetiva-se analisar qual a influência que o conhecimento das características genéticas poderá trazer para a política criminal, na utilização de mecanismos de diminuição da criminalidade. A princípio, far-se-á uma distinção entre as ciências criminais, diferenciando o âmbito de abordagem da Criminologia, Direito Penal e Política Criminal, para então destacar a evolução das teses criminológicas. Em seguida, a pesquisa concentra-se na análise das orientações biológicas voltadas ao estudo do crime, considerando especificamente a genética e as tecnologias por ela inseridas na sociedade. Então, tratar-se-á das investigações realizadas no âmbito genético, relacionadas à verificação de genes que predisponham o indivíduo portador à prática de certos crimes. Por fim, será abordada a política criminal, como parte imprescindível do combate ao crime, debatendo a possibilidade de aplicação do princípio da coculpabilidade, como uma alternativa para o avanço ininterrupto da pesquisa genética.

Palavras-chave: Criminologia. Biologia Criminal. Genética. Política Criminal. Princípio da Coculpabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O crime como fenômeno social e humano que é, está predominantemente presente na sociedade contemporânea, seja por meio da prática reiterada de sequestros, latrocínios, assassinatos cruéis, estupro com morte, tráfico de drogas, entre outros exemplos, que provocam um clima de insegurança e medo nos cidadãos. A cada dia, somos surpreendidos pela crueldade e frieza dos delinquentes que muitas vezes formam um poder paralelo, alheios à lei, ao sistema penal, aos direitos individuais, colocando em cheque o papel fundamental do Estado de garantir a aplicação da norma, e, principalmente, garantir a ordem da sociedade para que seus cidadãos tenham uma vida digna, em paz e seguros.

Nesse contexto, torna-se imperioso conhecer as motivações do crime, as características do delincente, a partir das quais será possível formar profissionais para o combate da crimina-

* Bacharel em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de Joaçaba; Bolsista de Pesquisa Edital n. 19/Unoesc-R/2011 – RCT; Técnica Administrativa da Prefeitura de Joaçaba; maiaralenzi@yahoo.com.br

** Mestre em Instituições do Direito Público e Privado pela Universidade Federal de Santa Catarina; Atualmente é professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina e Vice-Prefeito do Município de Herval d' Oeste; ricardo.nodari@unoesc.edu.br

lidade, bem como criar mecanismos de repressão e prevenção do delito. Ainda, nesse cenário, insere-se o papel cada vez mais predominante da Genética no Direito Penal, e, por consequência, em suas ciências correlatas.

Em suma, objetiva-se verificar a probabilidade de que fatores genéticos interfiram na conduta delitiva de um indivíduo, de modo a modificar toda a Política Criminal adotada no país, considerando a possibilidade de condicionamento dessas características.

É relevante lembrar que este artigo tem como base o Projeto de Pesquisa referente ao Edital n. 19/UNOESC-R/2011 – RCT, oportunidade em que foram coletados os resultados, a partir de considerações pessoais acerca dos aspectos analisados pormenorizadamente na pesquisa principal.

2 CRIMINOLOGIA: UM ESTUDO SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA, ASPECTOS DESTACADOS DOS DADOS GENÉTICOS

Destaca-se que a investigação sobre o crime e suas motivações depende de uma análise complexa do ser humano e da sociedade em que ele está inserido, bem como de diversas variantes que justifique caso a caso a conduta do indivíduo.

No intuito de compreender estas variantes, é necessária uma análise conjunta das ciências criminais, quais sejam a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal. Apesar de autônomas e com funções distintas, todas apresentam o mesmo objeto de estudo, o crime, investigado a partir de visões distintas. A primeira parte da utilização do método empírico para buscar a compreensão tanto do crime quanto da vítima, do delinquente e da sociedade em que está inserido; a outra procura, nesses conhecimentos empíricos, opções e instrumentos para o Poder Público atuar efetivamente sobre a criminalidade; enquanto que a terceira se fundamenta nos aspectos fornecidos pelas demais para a criação de normas penais obrigatórias.

Portanto, é visível a interação das ciências para o funcionamento concreto do sistema penal, somente assim será possível lidar de maneira efetiva sobre a atual criminalidade, em que se percebe um aumento exacerbado de delitos, justamente pela ausência de integração desses conhecimentos. Isso ocorre porque o Direito Penal tipifica a cada dia novas condutas, a Política Criminal deixa de considerar os fundamentos empíricos para a realização de ações efetivas em outros campos, que não o próprio direito, pelo desprestígio de investimentos em educação e saúde, por exemplo. Desse modo, a Criminologia é esquecida, como se não fosse imprescindível para o entendimento das causas do crime, como se fosse possível formular conceitos simplistas e isolados, como o que se quer fazer dominar por meio da divulgação profética da genética, como uma solução milagrosa para todos os problemas que assolam a humanidade.

Para a Criminologia, é essencial encontrar explicações plausíveis para o delito, uma vez que investiga as causas e efeitos da criminalidade, a partir do seu próprio agente, o homem delinquente, considerando sua história, educação, cultura, personalidade e conduta.

Assim, partindo do pressuposto de que o conhecimento criminológico é relevante para todo o sistema penal, passou-se a verificação de toda a trajetória histórica da Criminologia, iniciando na etapa pré-científica, em que diversos pensadores influenciaram sobremaneira o pen-

samento dominante, pela inserção de princípios visíveis, atualmente, como aqueles defendidos por Cesare Beccaria, quais sejam a legalidade dos atos judiciais, proporcionalidade e individualização das penas. Em suma, extrai-se dos preceitos da Escola Clássica, como ficou conhecido esse período, a aceitação de que o ser humano é dotado de livre arbítrio e suas escolhas são predominantes em seu comportamento.

Em seguida, iniciou-se a etapa científica da Criminologia, com uma mudança geral de paradigmas e métodos de investigação. Lombroso foi seu maior representante, defendendo a existência de um criminoso nato, que apresentaria características biológicas ou psicológicas que os diferiam dos demais, considerados normais. Em contraposição à Escola Clássica, negava o livre arbítrio mediante a defesa de rígido determinismo comportamental. Suas conclusões são em geral controversas, já que apontar o comportamento de um indivíduo apenas pelas características que apresenta, significa desconsiderar uma gama de fatores que interferem na conduta do homem.

Dessa forma, surgiram outras teorias, mais moderadas no que se refere à forma como consideravam a responsabilidade do homem. Nesse sentido, eram os preceitos da Sociologia Criminal, em que a consideração do meio social era essencial para verificar as causas de seu comportamento; bem como as Escolas Ecléticas, cujas teses apenas conciliavam os ideais defendidos por suas predecessoras, com especial interesse na prevenção do delito. Ainda, sustentavam que a criminalidade consiste na verdade em um fenômeno inerente a qualquer tipo de sociedade, produzida pela própria estrutura que a compõe.

Por fim, constatou-se que a Criminologia Crítica alterou profundamente as perspectivas até então divulgadas, estendendo o campo de abrangência da investigação, como uma forma de questionar a própria legitimidade do Sistema Penal, aqui considerado como o conjunto de leis e órgãos executivos, legislativos e judiciários que atuam no âmbito criminal.

Portanto, pode-se dizer que o crime é um fenômeno complexo demais para ser compreendido apenas por uma ou outra teoria; a integração de saberes e métodos de investigação colabora para a utilidade do estudo, oportunizando por meio da ponderação dos valores colocados à análise, a compreensão concreta da violência e da criminalidade, a fim de atingir, por meio da Política Criminal e do Direito Penal, uma redução sistemática de seus níveis.

Ressaltam-se, diante desse quadro evolutivo da ciência criminológica, dois momentos principais de mudança conceitual: primeiramente na transição do Direito Penal Clássico para o nascimento da Criminologia, como ciência, com a Escola Positivista e as inaugurais pesquisas lombrosianas, oportunidade em que o homem criminoso ganhou destaque no estudo. Mais tarde, o segundo momento significativo ocorreu com a mudança do referencial teórico, mediante a Criminologia Crítica. O fenômeno criminal, então, passa a ser visto como uma criação do próprio sistema penal e não como um ente preexistente passível de compreensão isolada e reducionista.

Em suma, verifica-se a importância do estudo criminológico, para, em apoio às leis, tornar a justiça mais efetiva na aplicação de direitos, prevenção, controle e repressão do crime, evitando que os profissionais do direito apliquem a lei sem a devida valoração dos aspectos sociais, econômicos e políticos.

Partindo dessas considerações, extraem-se três orientações fundamentais no estudo criminológico: biológica, psicológica e sociológica, das quais foi especialmente objeto de investiga-

ção a abordagem biológica, diante da retomada de possibilidades decorrentes da genética e dos constantes avanços no mapeamento e conhecimento das características de cada indivíduo.

Hodiernamente, a genética se destaca sob uma nova perspectiva, já que representa um conhecimento novo que a cada dia avança, trazendo inúmeras probabilidades implícitas, entre elas, cita-se a utilização dos dados genéticos no Direito, por meio da investigação de paternidade ou de sua utilização como prova penal, na resolução de delitos, já que, por intermédio de fios de cabelo ou saliva, é possível identificar o agente de um crime. Além disso, é incontestável o papel milagroso que vem ganhando espaço, pela possibilidade de identificar genes que apontem a possibilidade de diagnóstico de doenças, no tratamento destas, nas técnicas de fertilização, e agora como uma forma de verificar se o indivíduo é propenso ao crime ou não.

Essas novas situações geram também conflitos, pela influência nas relações humanas, exigindo, por consequência, decisões de juristas e o apoio de profissionais habilitados para atuar sobre eles.

Muito embora haja várias probabilidades decorrentes do conhecimento do código genético do homem, verificou-se que os genes em momento algum determinam o comportamento do indivíduo ou tornam essas características fatores inerentes à prática criminal.

Os próprios cientistas concordam que proclamar que o crime é inato ao homem, seria desprezar a diversidade, a individualidade e os princípios como o da legalidade e da dignidade humana. Estar-se-ia retomando conceitos já superados como o do criminoso nato, do determinismo, muito divulgados pela teoria positivista de Lombroso.

O crime se trata de um fenômeno complexo, que decorre do homem e está sujeito às diversas influências que atuam sobre ele, sejam elas de natureza física, social ou biológica.

Diante disso, evidencia-se que, assim como a Criminologia deve contemplar diversas teorias a fim de explicar o crime de forma coerente com a realidade, o estudo do homem criminoso não deve considerar apenas as características genéticas; é imprescindível verificar ainda o ambiente em que esteja inserido, a educação e a cultura que recebeu, entre outros fatores, somente assim se poderá entender a conduta criminosa de forma coerente com a realidade, pela sua amplitude e dimensão social.

Assim, mesmo que não se possa negar a influência dos genes no comportamento humano, ressalta-se que esta influência decorre apenas de tendências, isto é, predisposições que podem ou não ser confirmadas, de acordo com o meio em que este indivíduo esteja inserido. Inclusive, nesse ponto que se refere à predisposição, trata-se de nuances de comportamento como a agressividade, respeito às normas, violência, respeito à vida e ao próximo, entre outros comportamentos. Cada uma dessas características pode interferir na prática de diversos crimes, uma vez que não se deve considerá-lo como um ente único. Existem milhares de condutas típicas, cada qual lesiona bens jurídicos distintos, que resultam em comportamentos também distintos. Assim, um homem com predisposição para a agressividade, quando não recebe a educação adequada e convive diariamente com situações agressivas ou violentas, parte desse pressuposto para praticar, por exemplo, o crime de lesão corporal, quando em uma situação em que seja provocado e lhe é exigido decidir entre bater no outro ou não.

Portanto, em que pese genética represente, à primeira vista, uma fonte de reducionismos e discriminações, ressalta-se que a pesquisa parte do princípio de que não existem seres humanos idênticos biologicamente, cada um apresenta características diversas decorrentes de combinações próprias entre os seus genes e que quando exteriorizadas sofrem nova interferência do meio, seja por meio da educação recebida, do local em que vive, ou das interferências culturais que recebe.

Diante dessa conclusão, para alcançar os objetivos propostos pela pesquisa, analisou-se a possibilidade de influência do conhecimento genético na Política Criminal.

Em vista das funções primordiais da Política Criminal, foi proposta a Lei n. 12.654/12 para a criação de um banco de dados de perfis genéticos de indivíduos dos condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.072. Então, observou-se que cada vez mais a justiça utiliza de meios modernos para esclarecer a conduta criminoso, a fim de obter resultados mais precisos, que garantam a credibilidade da prova e promova o abandono dos velhos hábitos de basear uma condenação apenas em indícios, o que acarreta em alguns casos a condenação de inocentes. Prática essa recorrente, quando observamos a procedência de diversas revisões criminais, por erro do judiciário, que acabaram por ensejar em indenização ao inocente injustamente condenado.

A descoberta do DNA permitiu a abertura de uma imensidão de possibilidades, no campo médico, na agricultura e no direito, por exemplo. Não podemos deixar de aproveitar as técnicas relacionadas a este conhecimento, na diminuição da violência, no combate a esta criminalidade que tanto assusta a população brasileira.

Destaca-se que o material genético somente será coletado de indivíduos devidamente condenados por juiz competente e na forma prescrita na Lei n. 12.654/12. Portanto, essa identificação não se diferencia da feita por impressão digital ou por foto. O que se deve ressaltar é a necessidade de que o material colhido seja devidamente armazenado, a fim de garantir a integridade do DNA colhido para ser utilizado como prova ou para outros fins legais. Isso impõe que os peritos sejam habilitados para tais procedimentos, que haja todo o material necessário para a coleta do DNA, que sejam adquiridos equipamentos eficientes na conservação desse material. Caso esses procedimentos não sejam seguidos, o sistema de Política Criminal no Brasil restará novamente desgastado e mais uma lei será ineficaz em nosso ordenamento.

Diante da complexidade do fenômeno criminal, em consonância com o conhecimento dos genes, mencionou-se a possibilidade de aplicação do princípio da coculpabilidade, como uma forma de responsabilização do Estado e de toda a sociedade, quanto à criminalidade verificada, já que a característica genética apenas se desenvolveu por estar inserido em ambiente favorável à sua proliferação, especialmente às populações marginalizadas, que vivem em níveis abaixo da pobreza, sem as mínimas condições de viver de forma saudável e equilibrada. Além disso, tem como exemplos uma família desregrada, cujo pai se droga, a mãe fica alcoolizada e o indivíduo não encontra outras opções e oportunidades para que possa seguir por outro caminho.

É fato que existem indivíduos que não se encaixam nesse paradigma, já que vêm de classes abonadas, em que lhes são fornecidas todas as condições necessárias para que vivam com saúde e

educação, mas que, embora tenham essas condições, cometem crimes. Estes casos requerem uma análise mais apurada do próprio ambiente familiar, ou, inclusive, de características genéticas, biológicas ou psicológicas as quais justifiquem a conduta desviada.

Aplicar o princípio da coculpabilidade significa considerar os ensinamentos da Teoria da Reação Social, em que os indivíduos se encontram estigmatizados especialmente pelo ambiente e a forma como vivem. Entre as alternativas mais eficazes, observa-se a aplicação da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, desde que haja, por parte da sociedade e do Estado, a inclusão desses indivíduos em políticas públicas que realmente tornem a sociedade mais igualitária, preocupando-se com valores de dignidade e humanidade.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a necessidade crescente de que a análise do crime seja aprofundada, no sentido de abranger a investigação de todas as variantes que levaram ao delito, incluindo nesse ponto o homem delinquente, a sociedade e o ambiente em que está inserido, de forma a abranger o estudo das ciências criminais, entre as quais a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal.

Destaca-se a importância que cada ciência representa para o sistema penal, já que embora sejam autônomas, elas apresentam o mesmo objeto, qual seja o crime, analisado em cada caso sob óticas diversas.

A Criminologia estuda o homem delinquente, considerando sua personalidade, conduta e comportamento. Por sua vez, o Direito Penal prevê condutas típicas, obrigatórias, que alcançam a Política Criminal, por consequência, unindo as demais ciências para formar ideais de construção aplicados no combate à criminalidade.

Ademais, o estudo criminológico é relevante para, em apoio às leis, tornar a justiça mais efetiva na aplicação de direitos, prevenção, controle e repressão do crime, evitando que os profissionais do direito apliquem a lei sem a devida valoração dos aspectos sociais, econômicos e políticos.

Isso posto, considerando a influência preponderante das novas tecnologias, em especial da genética, constatou-se a necessidade de que as ciências criminais tenham o aporte de outros saberes, no intuito de conhecer cada detalhe que leva à prática de delitos.

Em que pese, não se tenha demonstrado a presença de genes determinantes para o crime, que tornem o indivíduo propenso obrigatoriamente a condutas criminosas, é visível que o ambiente e a sociedade interferem sobremaneira nas atitudes de cada pessoa, havendo, portanto, a necessidade de revisão de valores e políticas sociais, para que então seja possível uma mudança de paradigma, a fim de alcançar o ideal de uma sociedade igualitária em todos os sentidos.

Nesse ponto, exsurge o princípio da coculpabilidade, no afã de que o Estado também seja responsabilizado pela conduta de seus integrantes, de modo a forçá-lo a alterar a própria Política Criminal, para em vez de tipificar mais condutas ou aumentar a pena dos crimes, atue em conjunto com toda a sociedade, no sentido de tornar o sistema penal mais incisivo, com políticas sociais presentes e verdadeiramente eficazes.

Criminologia: un estudio sobre la política criminal brasileña, aspectos destacados de los datos genéticos

Resumen

Hay un interés creciente en la comprensión de las motivaciones del crimen, ya sea social o biológico, en relación con la investigación genética. En este contexto, el objetivo es analizar la influencia que el conocimiento de los rasgos genéticos pueden llevar la política criminal, el uso de mecanismos de reducción de la delincuencia. El principio de la medida será una distinción entre la ciencia criminal, diferenciando según el enfoque de Criminología, Derecho Penal y Política Criminal, y para marcar la evolución de las teorías criminológicas. Entonces, la investigación se centra en el análisis de las líneas biológicas dirigidas al estudio de la delincuencia, en particular teniendo en cuenta la genética y la tecnología a través de ella se insertan en la sociedad. Por lo tanto, tratará las investigaciones en la genética, en relación con la verificación de los genes que predisponen al individuo a la práctica de ciertos delitos. Por último, la política criminal se abordarán en el marco de la lucha contra el crimen esencial, debatiendo la posibilidad de aplicar el principio de culpabilidad compartida, como una salida para el progreso ininterrumpido de la investigación genética.

Palabras clave: Criminología. Biología Criminal. Genética. Política Criminal. Principio de Cocolpabilidad.

REFERÊNCIAS

- ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de Personalidade. In: TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias (Org.). **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.
- ANSELMO, Márcio Adriano; JACQUES, Guilherme Silveira. Banco de perfil genético deve se tornar realidade no país. **Revista Consultor Jurídico**, v. 2, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-02/bancos-perfis-geneticos-geral-polemica-juridica-brasil>>. Acesso em: 29 jul. 2012.
- ALMEIDA NETO, João Becon de. **Banco de dados genéticos para fins criminais: implicações jurídico-penais**. 2010. 84 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)– Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2011-03-14T185817Z-3016/Publico/429725.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2012.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Ediouro, [19--].
- BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Manipulação genética humana e direito penal**. Porto Alegre: Zouk, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2012.

_____. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2012.

_____. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 dez. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 11 set. 2012.

_____. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 28 set. 2012.

_____. Lei n. 12.645, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nos 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm>. Acesso em: 28 set. 2012.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 93**, de 2011. Estabelece a identificação genética para os condenados por crime praticado com violência contra a pessoa ou considerado hediondo. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=96703&tp=1>>. Acesso em: 29 jul. 2012.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Criminologia Genética: perspectivas e perigos**. Curitiba: Juruá, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpcp/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDD1903654F8454D5982E839C80838708FPTBRNN.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2012.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Patrimônio Genético & Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008.

CASABONA, Carlos María Romeo. Genética e Direito. In: _____. **Biotecnologia, Direito e Bioética: Perspectivas em Direito Comparado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COBRA, Rubem Queiroz. **Philippe Pinel: Pioneiro da Psiquiatria**. 2003. Disponível em: <<http://www.cobra.pages.nom.br/ecp-pinel.html>>. Acesso em: 24 ago. 2012.

COSTA, Domingos Barroso da. Estrutura social e anomia: aspectos da criminalidade contemporânea, analisados a partir de obras de Durkheim, Merton e Young. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 19, n. 90, p. 315-337, jun. 2011.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. Proposta de uma nova política criminal e penitenciária para o Brasil. **Revista Imes**, p. 17-23, jan./jun. 2002. p. 17-23. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/433>. Acesso em: 30 nov. 2012.

EUROPA. Council of Europe. Committee of Ministers. **Recommendation No. R.**, v. 5, n. 97, fev. 1997. Disponível em: <<https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=564487&SecMode=1&DocId=560582&Usage=2>>. Acesso em: 11 jun 2012.

FELLER, Marcelo. Banco de DNA: O Brasil está preparado? **Revista Consultor Jurídico**. 9 maio 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-09/marcelo-feller-banco-dna-condenados-brasil-preparado>>. Acesso em: 29 jul. 2012.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORES, Renato Zamora. A biologia na violência. *Ciência & saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 197-202, 2002. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/19591>>. Acesso em: 29 maio 2012.

FONSECA, Rodrigo Rigamonte. Os dados genéticos e a proteção à intimidade no direito brasileiro: apontamentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 457, out. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5780>>. Acesso em: 29 maio 2012.

GARCIA, Eloi S. Uma paixão inesquecível pelos cromossomos. **Jornal da Ciência**. 2004. Disponível em: <<http://www.jornaldaciencia.org.br/Detail.jsp?id=23914>>. Acesso em: 28 set. 2012.

GOMES, Luíz Flávio. O que sobrou do abolicionismo? Homenagem póstuma a Louk Hulsman. **LFG**, abr. 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090409174748705>. Acesso em: 24 set. 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LEITE, Gisele. Breve história da Criminologia. **Artigonal**, mar. 2011. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/breve-historia-da-criminologia-4461523.html>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tradução José Higino Duarte Pereira. Campinas: Russell Editores, 2003.

MARTINS, Ivan et al. Agressividade e homossexualismo: o que os genes podem explicar. **Revista Super Interessante**, São Paulo, 13 dez. 1993. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/agressividade-homossexualismo-genes-podem-explicar-440936.shtml>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

MEDEIROS, Roberto José. **A genética na prova penal**. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 27. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2011.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. Introdução aos fundamentos teóricos da Criminologia. In: MOLINA, Antônio García Pablos de.; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução aos fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei n. 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. Tradução Luiz Flávio Gomes, Davi Tangerino. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MONIZ, Helena. Os problemas jurídico-penais da criação de uma base de dados genéticos para fins criminais. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Ano 12, n. 2, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 237-264. Disponível em: <http://www.uc.pt/fduc/projectos_investigacao/PTDC_CPJ_JUR_111289_2009/pdf/problemas_juridicos_penais.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2012.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NYS, Herman. Terapia Gênica Humana. In: CASABONA, Carlos María Romeo. **Biotecnologia, Direito e Bioética: Perspectivas em Direito Comparado**. Belo Horizonte: Del Rey: 2002.

OLIVEIRA, Edmundo. **As vertentes da Criminologia Crítica: Analista Criminal, Crime Organizado e inteligência**. 2008. Disponível em: <<http://analistacriminal.blogspot.com/2008/10/as-vertentes-da-criminologia-crtica-por.html>>. Acesso em: 08 fev. 2012.

QUEIRÓS, Cristina. **A importância das abordagens biológicas no estudo do crime**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10477-10477-1-PB.html>>. Acesso em: 20 maio 2012.

RASKIN, Salmo. **Projeto Genoma Humano: ganhos, exageros, frustrações e esperanças dez anos depois**. 2010. Disponível em: <<http://www.advivo.com.br/materia-artigo/projeto-genoma-humano-ganhos-exageros-frustracoes-e-esperancas-dez-anos-depois>>. Acesso em: 09 jun. 2012.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. Conceito de Política Criminal. **Direito Nacional**. 2012. Disponível em: <http://direitoefill.dominiotemporario.com/doc/CONCEITO_DE_POLITICA_CRIMINAL_-_Antonio_Carlos_Santoro_Filho_-_04_de_abril_de_2012_-_Site_Direito_Nacional.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2012.

SCRIBONI, Marília. Constitucionalidade de banco de DNA gera discussão. **Revista Consultor Jurídico**, 6 maio 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-06/criminologistas-divergem-constitucionalidade-banco-dna>>. Acesso em: 29 jul. 2012.

SILVA, Fernanda Gamio et al. O DNA. In: JOBIM, Luiz Fernando; COSTA, Luíz Renato; SILVA, Moacyr da. **Identificação humana**. 2. ed. Campinas: Millenium, 2012.

SILVA JUNIOR, Edison Miguel da. Teorias criminológicas sobre o problema do crime. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**. Goiânia, ano 9, n. 12, p. 59-62, abr. 2006. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br//Artigos/ArtigoPrint.asp?idArtigo=1823>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **A criminalidade genética**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SOUZA, Paulo Vinícios Sporleder de. **Bem jurídico penal e engenharia genética humana: contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

UNESCO. **Declaração internacional sobre os dados genéticos humanos**. 2004. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001361/136112porb.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2012.

URBANSKI, Rodrigo Barbosa. Criminologia Crítica: um suspiro de modernidade. **Web Artigos**. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/criminologia-critica-um-suspiro-na-modernidade/50032/>>. Acesso em: 08 fev. 2012.

VILAÇA, Kelvin Brayan. DNA não codificante. **Fórum Bio&Química**. 2011. Disponível em: <<http://bioquimica.forumeiros.com/t117-dna-nao-codificante>>. Acesso em: 28 set. 2012.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012: anatomia dos homicídios no Brasil. **Instituto Sangari**, São Paulo: Instituto Sangari, 2010. Disponível em: <<http://mapadaviolencia.org.br/pdf2010/MapaViolencia2010.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

